



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2023

Data de autuação
18/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.167/2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - PRORROGA EXCEPCIONALMENTE, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

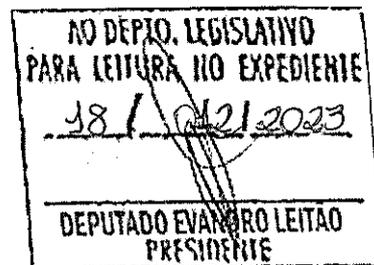
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9167, DE 18 DE dezembro DE 2023

Senhor Presidente,



Encaminho à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Emenda Constitucional que **“PRORROGA EXCEPCIONALMENTE, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**.

A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 1997, tem por missão institucional promover a operação de serviços de transportes de passageiros sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará.

Na sua essência, a Companhia é responsável, além da operação, pelos serviços de transporte de passageiros, pelo planejamento, pela implantação, pela construção e pela exploração dos serviços complementares e correlatos à atividade, necessários à integração do sistema operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes dos municípios do Estado do Ceará.

Pela importância da rede metroviária para o desenvolvimento do Estado e a mobilidade dos cearenses, o Governo do Ceará não vem medindo esforços para fortalecer a operação do serviço metroviário, considerando ser o transporte de passageiros sobre trilhos uma modalidade mais rápida e menos poluente, atuando como vetor de integração local e regional.

Atualmente, encontra-se em operação pela Companhia as Linha Sul, Oeste e VLT Parangaba Mucuripe, em Fortaleza, e os Sistemas VLT de Cariri e Sobral, o que dá um transporte de aproximadamente 800 (oitocentos) mil passageiros/mês.

Para atender a essa demanda, o Governo do Estado já providenciou o chamamento dos aprovados no concurso público realizado pelo Companhia, totalizando 141 (cento e quarenta e um) candidatos. No entanto, esse pessoal, para entrar em atividade, precisa de treinamento teórico e prático e, além disso, necessitam também ser acompanhados durante a fase final de aclimação às suas rotinas e responsabilidades operacionais.

Até que finalizado esse treinamento, é indispensável, para não gerar prejuízo à prestação do serviço, a permanência excepcional dos profissionais temporários que hoje se encontram trabalhando no Metrofor.

Diante desse cenário, propõe-se este Projeto de Lei, para, excepcionalmente, per-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2023, às 17:08 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://situlo.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C84B-B49B-1E73-7126.

SUITE

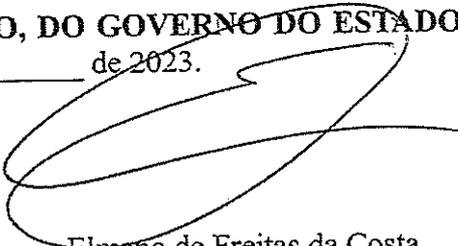


mitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em andamento no âmbito da Companhia, a fim de reguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado.

Convicto, portanto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura solicito a Vossa Excelência colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2023, às 17:08 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C84B-B49B-1E73-7126.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	19/12/2023 10:57:18	Data da assinatura:	19/12/2023 12:28:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 120ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/12/2023
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM EM ANEXO.

Os Presidentes de Comissões Técnicas Permanentes, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vêm com arrimo no art. 283 do Regimento Interno REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das matérias relacionadas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.

ANEXO – REQUERIMENTO DE PRESIDENTES DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em, 19 de dezembro de 2023

Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023, oriunda da Mensagem de n.º 9.167 - Autoria do Poder Executivo – Prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Projeto de Lei Complementar nº 27/23, oriundo da Mensagem n.º 9.162 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a prorrogação dos termos de permissão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

130/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.159 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a cessão de imóvel público à Associação Indígena do Povo Anacés da Aldeia Planalto Cauípe-AIPAPC, e dá outras providências.

131/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.160 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

132/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.161 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

133/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.163 – Autoria do Poder Executivo – Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

134/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.164 – Autoria do Poder Executivo – Institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências.

135/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.165 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, e dá outras providências.

136/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.166 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

137/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.168 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 18.310, de 12 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.

138/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.169 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

139/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 10/2023 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, que cria a Ouvidoria-Geral do Ministério Público e dá outras providências.

140/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.170 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	19/12/2023 14:31:59	Data da assinatura:	19/12/2023 14:34:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.167/2023 ? PODER EXECUTIVO PEC N.º 00010/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2023 19:47:08	Data da assinatura:	19/12/2023 19:49:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/12/2023

PARECER

Mensagem n.º 9.167/2023 – Poder Executivo

PEC n.º 00010/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 9.167, de 18 de dezembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Proposta de Emenda Constitucional que “prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

“A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor constitui uma sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual n.º 12.682, de 1997, com a missão de promover a operação de serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará.”

Na sua essência, a Companhia é responsável, além da operação, pelos serviços de transporte de passageiros, pelo planejamento, pela implantação, pela construção e pela exploração dos serviços complementares e correlatos à atividade, necessários à integração do sistema operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes dos municípios do Estado do Ceará.

Pela importância da rede metroviária para o desenvolvimento do Estado e a mobilidade dos cearenses, o Governo do Ceará não vem medindo esforços para fortalecer a operação do serviço metroviário, considerando ser o transporte de passageiros sobre trilhos uma modalidade mais rápida e menos poluente, atuando como vetor de integração local e regional.

Atualmente, encontram-se em operação pela Companhia as Linhas Sul, Oeste e VLT Parangaba Mucuripe, em Fortaleza, e os Sistemas VLT de Cariri e Sobral, o que dá um transporte de aproximadamente 800 mil passageiros/mês.

Para atender a essa demanda, o Governo do Estado já providenciou o chamamento dos aprovados no concurso público realizado pela Companhia, totalizando 141 (cento e quarenta e um) candidatos. No entanto, esse pessoal, para entrar em atividade, precisa de treinamento teórico e prático e, além disso, necessitam também ser acompanhados durante a fase final de aclimatação às suas rotinas e responsabilidades operacionais.

Até que finalizado esse treinamento, é indispensável, para não gerar prejuízo à prestação do serviço, a permanência excepcional dos profissionais temporários que hoje se encontram trabalhando no Metrofor.

Diante desse cenário, propõe-se este Projeto de Lei, para, excepcionalmente, permitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em andamento no âmbito da Companhia, a fim de resguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado.

É o relatório. Passo ao parecer.

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do já referido art. 59, que reza:

Art. 59

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo ***cláusulas pétreas***, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Sobre o tema de fundo da PEC, é mister considerar que a Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: *nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público*. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I a VIII omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Projeto em referência está amparado pela força do art. 37, IX da Constituição Federal, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para a continuidade do serviço de transporte público no Estado do Ceará.

Pontue-se que, deixar a cargo dos entes federativos o dever de confecção de lei própria que regulamente a contratação temporária é importante para atender as necessidades e peculiaridades locais. A

regulamentação específica permite a definição objetiva das situações consideradas temporárias e de excepcional interesse público em concreto de cada localidade. Nesse sentido, Arnaldo Silva Júnior comenta de modo claro a importância desse mecanismo de regulação local:

*A Lei de Contratações Temporárias no município deve ser elaborada visando atender as necessidades específicas da localidade, estabelecendo critérios que possam ao mesmo tempo enquadrar-se na excepcionalidade, objetivar atender o interesse público e fixar prazos de contratação para caracterizar-se o prazo determinado. Mas a autonomia Municipal para legislar não se restringe apenas nesses aspectos do permissivo constitucional. O município não está obrigado em hipótese alguma, a seguir os critérios de direitos, deveres, formas de rescisão, aplicação de contagem de tempo e vários outros, como dito alhures, fixados na norma federal. O que temos visto, na grande maioria dos municípios, principalmente os menores, é uma verdadeira reprodução da legislação federal de contratação temporária. (...) **É por isso que temos chamado a atenção constantemente, para a importância de se legislar com sintonia aos anseios locais, o que na prática não vem acontecendo.** (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 117, grifo nosso).*

Entretanto, convém ressaltar uma pequena ressalva: o Estado, pela autonomia que lhe é peculiar, não é obrigado a seguir identicamente a legislação federal; pode até tomá-la como inspiração, mas não se trata de um dever. Todavia, é óbvio que a norma legal deve guardar consonância com os ditames da Constituição Federal no art. 37, inc. IX, atendendo os pressupostos necessários, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

A contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. “O princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública” (DI PIETRO 2012, p.112)

No entanto, é relevante registrar que o gestor deve tomar medidas visando solucionar de modo definitivo o problema, assim: público, in verbis:

No prazo da contratação temporária, a Administração Pública contratante deve promover, se necessária, a elaboração de projeto de lei criando os cargos ou empregos satisfatórios ao desempenho da atividade administrativa e remetê-lo à apreciação da competente Casa de Leis e, uma vez transformado em lei, promover o indispensável concurso de ingresso, ou tomar esta última medida de imediato, quando tratar-se de atividade contínua ou perene submetida à sua cura. Se assim não for, deve respeitar o fim do contrato, aceitando sua automática extinção. Com um ou outro desses comportamentos evita, tanto aqui como lá, a "perpetuidade" da contratação temporária, que, diga-se, deve ser, sempre, considerada irregular (GASPARINI, 2003, p. 152).

Assim, a prorrogação da contratação temporária estaria respaldada pela necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, desde que atendidos os requisitos mencionados, frisando que o gestor deve mobilizar-se para, com o devido planejamento, mitigar a necessidade de se valer da contratação excepcional.

Portanto, pode-se concluir que o requisito do excepcional interesse público das atividades que demandam reforço de pessoal para suprir a demanda temporária pelos serviços limita a utilização da contratação temporária de pessoal em situações atípicas, cujos serviços públicos relevantes para a população correm riscos de serem descontinuados por falta de pessoal suficiente.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 9.167/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2023 09:44:49	Data da assinatura:	20/12/2023 09:47:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 19/12/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2023 12:12:54	Data da assinatura:	26/12/2023 12:15:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/2023

(oriunda da mensagem nº 9.167, de autoria do Poder Executivo)

PRORROGA EXCEPCIONALMENTE, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 9.167, proposta pelo Poder Executivo, que prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *propõe-se este Projeto de Lei, para, excepcionalmente, permitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em andamento no âmbito da Companhia, a fim de resguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado*”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora analisada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de Proposta de Emenda Constitucional, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 59 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II – do Governador do Estado;

Regimento Interno da ALECE

Art. 332 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II – do Governador do Estado;

Referida Proposta de Emenda Constitucional, conforme retromencionado, objetiva prorrogar excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, não se enquadra nas proibições estipuladas no § 4º do art. 59 da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 59 [...]

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Assim, visto não se tratar de emenda envolvendo cláusulas pétreas, a modificação da Constituição Estadual, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, o projeto mencionado encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite contratações por tempo determinado para suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público, neste caso, visando assegurar a continuidade do serviço de transporte público no Estado do Ceará. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.167, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00057/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	27/12/2023 09:06:57	Data da assinatura:	27/12/2023 09:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2023
27/12/2023

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Assinatura trocada

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/12/2023 09:10:40	Data da assinatura:	27/12/2023 09:13:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/02/2024 11:00:32	Data da assinatura:	23/02/2024 08:08:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/02/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/12/2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/12/2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 123, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

PRORROGA EXCEPCIONALMENTE, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Ficam prorrogadas excepcionalmente, pelo período de 6 (seis) meses, as contratações por prazo determinado, celebradas nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogadas na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (em exercício)

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

por meio do presente Edital, **NOTIFICAR A SOLU DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ nº 27.814.353/0001-81), signatária do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20190033/SEPLAG, para apresentar DEFESA PRÉVIA, nos termos do §2º do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, contados DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, perante a Coordenadoria Administrativo-Financeira, podendo a notificada solicitar a disponibilização dos autos processuais e apresentar a defesa prévia por meio do e-mail: coafi.aesp@gmail.com, ou protocolar tal manifestação junto à Academia Estadual de Segurança Pública no endereço: Av. Presidente Costa e Silva, 1251, Mondubim, Fortaleza, Ceará, CEP 60.761-505. Em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Sheiliane Sales Luz
COORDENADORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº005/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2022; II - CONTRATANTE: ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, CNPJ nº 12.244.903/0001-05; III - CONTRATADA: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**, CNPJ nº 04.236.076/0001-71; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações, Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo nº 005/2022 e no que consta na NUP 10041.003619/2023-48; IV - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Contrato original nº005/2022** por mais 6 (seis) meses; V - DA VIGÊNCIA: Início a partir de 23 de dezembro de 2023 e término em 23 de junho de 2024.; VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original a que se refere o presente Termo Aditivo; VII - DATA: 22 de dezembro de 2023; XII - SIGNATÁRIOS: KAMILLY TÁVORA CAMPOS, Representante Legal do Contratante e THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA, Representante Legal da Contratada.

Katharinne Marinho Sabóia
COORDENADORA ASJUR

*** **

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 007/2023**

PROCESSO Nº: 10041002267 / 2023-11 OBJETO: **Contratação do fornecimento de “Vale-Transporte Eletrônico Urbano”** para servidores exclusivamente comissionados pertencente ao quadro de pessoal desta AESP/CE, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, Decreto nº 95.247/87 e Decreto Municipal nº 9.142/93, durante o período de 12 (doze) meses. JUSTIFICATIVA: À luz do que compete a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a aquisição do vale transporte se faz necessária para deslocamento de servidores aos seus locais de trabalho e respectiva volta. Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física e jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência –trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (Redação dada pela Lei nº 7.619 de 30.06.1987). Atualmente esta AESP/CE possui 04 (quatro) servidoras que tem o direito à percepção do vale-transporte urbano. Assim, tem-se como justificada a necessidade de contratar empresa responsável pelo fornecimento de vale-transporte eletrônico urbano. Justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação haja vista que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS é fornecedor exclusivo de Vale-Transporte Eletrônico em todo o território do Estado. VALOR GLOBAL: R\$ 9.504,00 (nove mil quinhentos e quatro reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100008.06.122.523.20444.03.339039.1.5009100000.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Inexigibilidade de Licitação fundamenta-se no Art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas alterações. CONTRATADA: **SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS** DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Kamilly Campos Távora, Diretora de Planejamento e Gestão Interna da AESP/CE RATIFICAÇÃO: Leonardo DAAlmeida Couto Barreto, Diretor-Geral da AESP/CE.

Katharinne Marinho Sabóia
ASSESSORIA JURÍDICA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº123, de 27 de dezembro de 2023.

PRORROGA EXCEPCIONALMENTE, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Ficam prorrogadas excepcionalmente, pelo período de 6 (seis) meses, as contratações por prazo determinado, celebradas nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogadas na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Juliana Lucena

1.ª SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO

Dep. João Jaime

2.ª SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Dep. Dr. oscar Rodrigues

3.ª SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Dep. Emília Pessoa

4.ª SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**AVISO DO RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2023-TCE/CE
PROCESSO Nº33034/2023-8
UASG: 925467**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Comissão Permanente de Contratação, com base na Lei nº 14.133/2021, **comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº17/2023-TCE/CE**, que tem por objeto a aquisição de serviços de licenciamentos para 2 (dois) equipamentos tipo firewall, do fabricante Fortinet, de acordo com as especificações de serviços relacionadas no item 4 do Anexo I do Edital.

ORD	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMACAO LTDA	05.250.796/0001-54	R\$ 212.000,00
2ª	TECH LEAD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	11.887.021/0002-78	R\$ 265.500,00
3ª	IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA	23.378.923/0001-87	R\$ 365.000,00

Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Alonso Lessa de Santana
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

